

PARECER N° 49/PP/2011
CONCLUSÕES

- 1. Por força do disposto no artº 87º nº 1 do EOA, o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.**
- 2. A questão de saber se determinado facto ou documento estão abrangidos pelo segredo profissional, pressupõe que se atente, não só no facto ou documento em si, mas também e sobretudo, se no contexto em que se pretende ou é feita a revelação do facto, se viola ou se potencia a violação dos valores, direitos e interesses legítimos subjacentes à consagração legal do dever de guardar segredo profissional;**
- 3. Uma carta ou qualquer outra comunicação, subscrita e remetida pelo advogado através da qual interpela a parte contrária do seu cliente para o cumprimento de determinada obrigação, não está abrangida pelo segredo profissional, quando, para efeitos de comprovação da mora ou incumprimento, se pretende a sua junção a processo judicial;**
- 4. Pese embora tal carta subscrita ter sido elaborada pelo advogado no âmbito da prestação dos seus serviços, e os factos nela exarados advindos ao seu conhecimento por via do exercício das suas funções, a sua revelação não é susceptível de afrontar os valores, direitos e interesses mencionados.**

Segredo profissional / correspondência escrita subscrita e remetida por advogado.

A Sra. Dra. (...), advogada com escritório na comarca (...), portadora da Cédula Profissional nº (...), confrontada com o pedido de desentranhamento de um documento que juntou a processo judicial em que é mandatária constituída, por alegada violação do segredo profissional, solicitou ao Conselho de Deontologia Parecer sobre se o documento em causa está ou não abrangido pelo segredo profissional do advogado.

O documento em questão é uma carta por si subscrita, endereçada a uma Cª de Seguros, Ré na acção que patrocina, na qual, reportando-se a uma carta anteriormente recebida desta Seguradora, a interpela no sentido do pagamento de uma determinada quantia.

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto, Sr. Dr. Rui Freitas Rodrigues, entendendo que se tratava de matéria da competência do Conselho Distrital, ordenou a remessa do expediente para o Conselho Distrital para efeitos de Parecer.

Por força do disposto no artº 50º nº 1 al. f) do EOA é competente o Conselho Distrital para emitir Parecer sobre a questão.

A solicitação da Requerente, Sra. Dra. (...), reconduz-nos para uma questão que muitas vezes se reveste de contornos de alguma controvérsia quanto à delimitação do âmbito de previsão do artº 87º do EOA.

Dispõe a citada norma estatutária que o *advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.*

No nº 1 do artº 87º, a título exemplificativo são enumeradas algumas situações em que se impõe o dever de guardar sigilo.

No que concerne os documentos, o nº 3 do artº 87º do EOA preceitua que o *segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.*

É no quadro das normas estatutárias citadas que se terá de aferir se o documento em causa (carta remetida pela Requerente à Cª de Seguros, parte contrária do seu constituinte naquela ação judicial), está ou não abrangido pelo sigilo.

O tempo acelerado tem gerado alterações no exercício da profissão de advogado, sobretudo, na forma e no modo das relações com o cliente e a complexidade de solicitações que lhe são feitas. A evolução dos meios de comunicação, tem determinado que a solicitação dos serviços do advogado deixe, em inúmeras situações, de ser feita no escritório com a presença física do cliente (pessoa singular) ou do representante legal do cliente (pessoa coletiva) no escritório do advogado, umas vezes pela urgência do assunto, outras economia de tempo e outras ainda pela distância a que o cliente se encontra do escritório do advogado. Daí que, muitas vezes, o advogado assume o papel de interlocutor direto.

Nestas circunstâncias, quantas das vezes o advogado, em nome do seu cliente, advogado elabora e subscreve correspondência: (1) *carta a solicitar à parte contrária do seu constituinte o pagamento montante do débito em determinado prazo*; (2) *carta a conceder prazo admonitório para o cumprimento de uma obrigação contratual*, (3) *recepção da resposta escrita da parte contrária ou do seu advogado a manifestar desde logo a recusa do seu cliente no cumprimento de tal obrigação*; (4) *carta a denunciar o contrato de arrendamento*.

De tais atos, na maioria dos casos, decorrem efeitos jurídicos de relevante importância para a defesa dos direitos e interesses legítimos do cliente do advogado.

Estarão as exemplificadas comunicações abrangidas pelo sigilo, quando pretendida a sua revelação em processo judicial no sentido de comprovar, por ex: o momento da constituição em mora no primeiro dos exemplos dados, o incumprimento definitivo no segundo e terceiro, ou do prazo a partir do qual se produzem os efeitos da cessação da relação contratual?

Não raras vezes, quer em sede de pedido de dispensa de segredo profissional, quer em sede de pedido de Parecer junto do Conselho Distrital, a questão é colocada.

Valerá assim a reflexão que se irá fazer, não só para o caso concreto da Requerente como também para os casos exemplificados e casos análogos.

De facto, na formulação do o nº 1 do artº 87º do EOA consta a expressão “... .. *no que respeita a todos os factos* (sublinhado nosso)... ..”.

Quer a carta subscrita pela Requerente quer as comunicações anotadas a título de exemplo, foram elaboradas e subscritas pelo advogado no âmbito da prestação dos seus serviços, e suportam factos advindos ao seu conhecimento por via do exercício das suas funções.

Numa interpretação da citada norma estatutária, atida exclusivamente ao seu teor literal, sem qualquer preocupação de ordem valorativa, somos conduzidos para uma solução no sentido de uma resposta afirmativa à questão colocada.

Mas colocamos muitas reservas que assim o seja.

O dever de guardar sigilo não é um fim em si mesmo. A imposição legal desse dever tem no seu propósito a salvaguarda de valores ou princípios fundamentais no exercício da profissão do advogado (valor da confiança), e a proteção de direitos e interesses da pessoa que, estabelecendo uma concreta relação com o advogado, lhe confia factos ou documentos na legítima expectativa de serem mantidos sob reserva de sigilo.

A decisão sobre se determinado facto ou documento está ou não abrangido pelo sigilo do advogado, pressupõe assim que se analise, se sua revelação em concreto, viola ou potencia a violação daqueles valores, direitos e interesses legítimos. Para o efeito, ter-se-á de atentar não só no facto ou documento em si, como também e sobretudo, o contexto em que é feita, ou se pretende a sua revelação.

Quer a carta da Requerente, quer as cartas nos exemplos citados, foram elaboradas e subscritas pelo advogado por incumbência do cliente. Os factos que nelas são exarados foram levados ao conhecimento do advogado no propósito da sua revelação, e no pressuposto de produzirem determinados efeitos jurídicos.

Contudo, não vemos como a revelação do seu conteúdo naqueles particulares contextos, e para aqueles concretos fins, possa afrontar os valores, direitos e interesses legítimos que subjazem à consagração legal do segredo profissional.

Uma interpretação da norma contida no artº 87º nº 1 do EOA sustentada apenas na letra da sua formulação, desprezando o seu espírito (*ratio*) que a vivifica, levará a que muitas vezes se afirme gratuitamente o dever de guardar sigilo profissional. Nessa circunstância, as concretas realidades do âmbito de aplicação da norma, tenderão a sobrepor-se ao comando da norma e a relegá-la para o leito da sua (ainda que relativa), incapacidade normativa.

C O N C L U S Õ E S

1. Por força do disposto no artº 87º nº 1 do EOA, o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. A questão de saber se determinado facto ou documento estão abrangidos pelo segredo profissional, pressupõe que se atente, não só no facto ou documento em si, mas também e sobretudo, se no contexto em que se pretende ou é feita a revelação do facto, se viola ou se potencia a violação dos valores, direitos e interesses legítimos subjacentes à consagração legal do dever de guardar segredo profissional;

3. Uma carta ou qualquer outra comunicação, subscrita e remetida pelo advogado através da qual interpela a parte contrária do seu cliente para o cumprimento de determinada obrigação, não está abrangida pelo segredo profissional, quando, para efeitos de comprovação da mora ou incumprimento, se pretende a sua junção a processo judicial;

4. Pese embora tal carta subscrita ter sido elaborada pelo advogado no âmbito da prestação dos seus serviços, e os factos nela exarados advindos ao seu conhecimento por via do exercício das suas funções, a sua revelação não é susceptível de afrontar os valores, direitos e interesses mencionados.

Este, s.m.o. o m/ Parecer

O Vogal

Domingos Ferreira